



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Petição Cível

0001034-88.2019.5.10.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2019

Valor da causa: \$30,000.00

Partes:

REQUERENTE: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO: KELLI MONTEIRO DE ARAUJO

REQUERENTE: HERCULES GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: KELLI MONTEIRO DE ARAUJO

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO
D.FEDERAL-SINDAFIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
PetCiv 0001034-88.2019.5.10.0018
REQUERENTE: ANTONIO DIMAS DA COSTA JUNIOR , HERCULES GOMES RIBEIRO
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de impugnação ao registro da chapa **ATITUDE E RENOVAÇÃO** realizada pela Comissão Eleitoral 2019 do SINDAFIS na data de 11.11.2019 ante os fundamentos de propaganda eleitoral antecipada e ausência de registro em Cartório de Ata de Assembleia Geral onde consta a renúncia de um dos membros da respectiva chapa.

Esta ação foi **protocolada** em **12.11.2019 às 17h33min**, sendo proferida **decisão liminar** no dia **14.11.2019 às 11h46min**, através da qual foi deferida a participação da Chapa **ATITUDE E RENOVAÇÃO** na eleição que iria ocorrer nos dias 18 e 19 de novembro de 2019, conforme informação trazida aos autos pelos requerentes, inclusive, para argumentar o pedido liminar, sob o fundamento de "perigo da demora" ante a proximidade das eleições (petição inicial - fl. 09 e art. 6º do Regulamento Eleitoral - fl. 18).

Pois bem.

Nesta data, através da defesa (fls. 97/112) e documentos (fls. 119/126 e 166/179, em especial) apresentados pela parte ré, chegou ao conhecimento deste Juízo que, tanto a candidatura da chapa **ATITUDE E RENOVAÇÃO** como a da chapa adversária, **RENOVAÇÃO E LEGADO**, foram impugnadas pela Comissão Eleitoral na data de 11.11.2019, sendo, por isso, requerido pela Comissão Eleitoral a convocação e realização de novo processo eleitoral, com novo regulamento eleitoral, novo edital de convocação, novos prazos para registro, impugnações, recurso, julgamento, período de campanha e votação.

Assim, no dia **12.11.2019 às 09h30min (antes da propositura desta ação)**, foi realizada reunião da Diretoria Executiva do SINDAFIS (fl. 119), com participação do sr. **Antônio Dimas da Costa Júnior**, então **Diretor de Comunicação** do respectivo Sindicato e candidato ao cargo de Presidente da chapa **ATITUDE E RENOVAÇÃO** e, também, **autor desta ação**. Nesta reunião ficou estabelecido, por maioria de votos, a aprovação de um aditivo ao Regulamento Eleitoral vigente (fls. 121/126), estabelecendo novo cronograma para o processo eleitoral do SINDAFIS 2019 (novas inscrições em 25.11.2019,



possibilidade de novas decisões de impugnações pela Comissão Eleitoral em 29.11.2019 e realização da votação nos dias 09 e 10.12.2019).

Diante dos fatos acima, resta claro que os requerentes, antes de protocolarem esta ação, tinham pleno conhecimento das alterações realizadas no Regulamento Eleitoral e do novo cronograma para a realização do novo Processo Eleitoral, o qual não mais seria nos dias 18 e 19.11.2019, mas nos dias 09 e 10.12.2019, isto após todo o trâmite eleitoral determinado pelo aditivo às fls. 121/126.

Assim, mesmo diante das modificações no Processo Eleitoral em questão, os autores apresentaram uma petição inicial afirmando categoricamente que as eleições seriam nos dias 18 e 19.11.2019 e que a chapa adversária, apesar de inicialmente ter sua candidatura impugnada, teve sua inscrição deferida após defesa (fl. 03, último parágrafo), a fim de incorrer este Juízo a erro, vez que, com o cancelamento da impugnação da chapa ATITUDE E RENOVAÇÃO e a declaração de que estava apta ao pleito a ser realizado supostamente nos dias 18 e 19.11.2019, esta chapa poderia requerer a vitória "por aclamação", já que a candidatura da outra chapa também tinha sido impugnada, conforme art. 6º, §1º do Regulamento Eleitoral (fl. 18):

"Art. 6º. A votação das Eleições 2019 dar-se-á, nos dias 18 e 19 de novembro de 2019, entre 9h às 16h, na sede da entidade sindical, ou através de pontos de coletas de votos, mediante escrutínio secreto.

§1º. Na hipótese de chapa única, a votação, em sendo o caso, se dará por aclamação dos presentes, na sede do Sindicato ...".

Pontuo, ainda, que a não concordância pelos requerentes com as modificações implementadas pela Comissão Eleitoral e pelo Novo Regulamento Eleitoral não podem ser utilizadas como justificativa para a tentativa de ludibriar este Juízo. Se o interesse real era manter as datas de votação para os dias 18 e 19.11.2019, com a única participação de sua chapa, isto deveria ter sido informado nos autos.

Além disso, chegou ao conhecimento deste Juízo que os autores desta ação, no mesmo dia do seu protocolo nesta Justiça Especializada (12.11.2019 às 22h27min - fl. 179), também ajuizaram esta mesma ação na Justiça Comum, perante à 10ª Vara Cível de Brasília - autos n. 0734786-93.2019.8.07.0001, sendo que nestes últimos autos, o Juízo tomou conhecimento da convocação do novo processo eleitoral e determinou que os autores esclarecessem porque nada foi dito sobre esse fato na sua inicial (decisão proferida em 13.11.2019). Os autores não explicaram os motivos e prontamente requereram a desistência da ação no dia 14.11.2019, mesmo dia em que a decisão liminar foi proferida nestes autos (fl. 168).



Diante de todo o exposto, uma vez que o objeto desta ação está baseado em impugnação da inscrição da chapa **ATITUDE E RENOVAÇÃO** de acordo com Regulamento Eleitoral considerado inválido, bem como que as chapas terão novamente a oportunidade de participar do novo Processo Eleitoral, com cronograma próprio, **revogo a decisão liminar** proferida na data de 14.11.2019 e **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, por falta de interesse de agir por perda de objeto.

Os requerentes atribuíram à causa o importe de R\$100,00, entretanto, para cumprimento da respectiva obrigação de fazer, requereram a estipulação de multa diária de R\$5.000,00. Uma vez que o importe atribuído à causa trata-se de valor ínfimo, **arbitro**, por estimativa, o **valor da causa no importe de R\$30.000,00**, equivalente aos seis dias de multa diária contados do dia seguinte ao ajuizamento desta ação (13.11.2019) até a data de início da suposta eleição (18.11.2019) - art. 292, §2º do CPC.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, **alterar a verdade dos fatos** e/ou proceder de modo temerário em qualquer ato do processo (CPC, art. 80, I, II e V). Sempre oportuna a lição do eminente juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR (TRT/10-RO-4030/96), para quem:

"O dever de boa-fé constitui fator de comportamento tão elementar, tão comezinho, que se não pode deixar de elidir pelo falso argumento do caráter tutelar do direito do trabalho ou da gratuidade de seu processo, até porque não vai este ao exagero de proteger a má-fé. A sanção à má-fé constitui não só movimento para a moralização do processo, como corresponde a moderna concepção publicista, não hesitante em limitar a liberdade das partes em consideração do princípio da conduta processual honesta (Chiovenda). A intenção de prejudicar pode estar presente na mente do mais erudito e materialmente privilegiado, quanto do humilde analfabeto, devendo em qualquer caso ser repelida, em homenagem à honestidade e em busca do fim precípua do processo, que é a verdade e o direito. A intenção malévola é equiparada à culpa grave (Código de Processo Civil, artigo 17), dispensando inclusive o elemento subjetivo, nessa hipótese, para que o ato deságue em cominação."

Condeno, pois, os requerentes, **por litigância de má-fé**, no pagamento de multa em favor da requerida no importe de R\$3.000,00, equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 81). Importe razoável e condizente com a conduta que ora se reprime.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que os autores são auditores fiscais, ou seja, recebem remuneração muito superior ao teto de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como não comprovaram que, mesmo recebendo remuneração bem superior, estes não teriam condições de arcar com o pagamento das custas deste processo (art. 790, §3º e 4º, da CLT).

Custas, pelos requerentes, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$30.000,00, as quais devem ser pagas no prazo recursal, sob pena de execução.



Proposta a presente demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e tendo em vista a total sucumbência dos requerentes, **condeno-os** ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado da requerida que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com pagamento na forma ditada pelo artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB/DF, visto que não há provas nos autos de exercício de atividade incompatível com a advocacia pelo patrono dos requeridos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à 10ª Vara Cível de Brasília - autos n. 0734786-93.2019.8.07.0001, vez que também foi extinto sem julgamento do mérito.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

BRASILIA, 19 de Novembro de 2019

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA - 19/11/2019 14:06:42 - fcb8323
<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111914064259100000020261683>
Número do processo: 0001034-88.2019.5.10.0018
Número do documento: 19111914064259100000020261683